



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Secretaria Municipal de Administração, vem, em atendimento ao art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/21, apresentar justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação da banda do setor artístico — **GRUPO 100 LIMITES**, representada pela empresa **FRANCISCO EMERSON NUNES DA SILVA**, CNPJ: 55.756.942/0001-96, para apresentação artística em alusão aos Festejos do município de Marcos Parente - PI, com duração de show de 02:00h (duas horas), conforme disposto na proposta.

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços, contrato social que detêm o direito de representação de forma exclusiva com empresa **FRANCISCO EMERSON NUNES DA SILVA**, CNPJ: 55.756.942/0001-96, para apresentação artística do **GRUPO 100 LIMITES**, os documentos da empresa, além de outros.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta secretaria demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI



Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Wacoby Fernandes, doutrinou:

“Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:

- I. que a objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;*
- II. que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;*
- III. que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”*

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, além da inviabilidade de competição, vê-se que a empresa **FRANCISCO EMERSON NUNES DA SILVA**, CNPJ: 55.756.942/0001-96, preenche os mesmos, conforme documentação apresentada.

- A banda **GRUPO 100 LIMITES** é reconhecida em todo âmbito regional. E novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Já foi questionado, em seminário promovido pelo Centro Brasileiro para Formação Política, se o fato notório da consagração pela opinião pública necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornais, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos.”



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI



A contratação da banda **GRUPO 100 LIMITES** se dará com a empresa **FRANCISCO EMERSON NUNES DA SILVA**, CNPJ: 55.756.942/0001-96, que detém exclusividade da banda, consoante documentos anexos aos autos. Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, claramente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina, é importante para o município e possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que atinge toda a população.

Outrossim, é do conhecimento de todos os munícipes, que a aludida Contratação de apresentação artística da banda **GRUPO 100 LIMITES**, faz parte do calendário cultural dos Festejos de Marcos Parente – PI, o que nos impulsionou a dar continuidade a esse evento.

Marçal Austen Filho, esclarece que:

“Somente quando se fizer necessária a contratação de profissionais para desenvolvimento de atividades de satisfação do interesse público é que se poderá aplicar o dispositivo.”

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, II da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

I – RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI



A escolha da banda **GRUPO 100 LIMITES**, através da empresa **FRANCISCO EMERSON NUNES DA SILVA**, CNPJ: 55.756.942/0001-96, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que esta enquadra-se perfeitamente nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como conditio sine qua non à contratação direta.

II – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Nesse ponto, a melhor regra não é buscar o preço de “mercado”, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Público. Regra que se coaduna com o art. 23, §4, da Lei n 14.133/21.

Dessa forma, à primeira vista, observamos pelas Notas Fiscais acostada no processo, que a média dos preços do artista possui valor costumeiramente semelhante nos municípios pesquisados, não sendo possível a contratação dessa banda, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme a média apurada.

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela empresa **FRANCISCO EMERSON NUNES DA SILVA**, CNPJ: 55.756.942/0001-96, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para uma apresentação em praça pública, no dia e período de realização do evento (Festejo da Cidade 2025 em 13/07/2025, data em que normalmente os valores das empresas aumentam devido à alta procura), é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentada pela banda e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermedia a comercialização e produção do show.

III – DA CLÁUSULA DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI



Quanto à possibilidade de antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato, tem-se que, em regra, nos termos da Lei nº 14.133/2021, é vedado.

No entanto, certo é que, em posicionamento publicado pelo Tribunal de Contas União, a manifestação foi pela possibilidade do pagamento antecipado, mas parcial, do valor contratado, desde que houvesse uma previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta; e interesse público devidamente demonstrado com a apresentação de cautelas e garantias nos casos em que a antecipação seja a única alternativa para assegurar a prestação do serviço desejado (condições de aquisição e pagamento semelhantes as do setor privado, conforme previsto no art. 40, I, da Lei nº 14.133/2021), devendo tudo isso ser observado pelo gestor. Senão veja-se:

[RELATÓRIO]

(...) 50. Como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei nº 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso. (...)

53. Essa Corte de Contas já firmou entendimento no sentido de que a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pela Administração, ocasião em que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios e exceções expressamente previstos pela legislação que rege a matéria, quais sejam, existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e as indispensáveis cautelas e garantias.

Relatório de Auditoria. Contrato. Pagamento antecipado.

[ACORDÃO] 9.1 - determinar à Prefeitura Municipal (...) a



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI



adoção das seguintes medidas: (...) 9.1.2. somente faça constar em contratos futuros a previsão para pagamentos antecipados (...) caso seja essa a única alternativa para assegurar a prestação do serviço desejado, ou propiciar sensível economia de recursos, devendo ser detalhadamente justificadas as razões do assim agir, bem como sejam inseridas, além da previsão de descontos para recuperação dos valores antecipados, cláusulas instituindo as necessárias cautelas e garantias, previstas no artigo 96 da Lei nº 14.133/2021, de forma a assegurar o pleno cumprimento do contrato, conforme dispõe o art. 38 do Decreto nº 93.872/86 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.552/2002-P, 918/2005-2ª C, 948/2007-P e 2.565/2007-1ªC);

Igualmente a AGU, por meio da Orientação Normativa nº 37, admite a antecipação de pagamento em situações excepcionais, devidamente justificadas pela administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios:

- 1) Represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos;
- 2) Existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta;
- 3) adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 96 na Lei 14.133/21, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras.

Assim, no caso em tela, essa garantia estará consubstanciada na previsão de devolução do valor antecipado caso não seja executado o objeto. Deste modo, o



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI



pagamento antecipado, será possível no caso concreto, ante a considerável concorrência do período, com o fito de garantir a data.

Ademais, a certeza de execução dos serviços se dá pela efetiva apresentação artística e a concreta importância de seu cumprimento para reputação do artista, que terá seu nome em ascensão em virtude de tal apresentação.

É certo que o entendimento exposto acima estará sujeito à apreciação pelo setor jurídico competente para que, caso a opinião técnica seja favorável pela concordância da tese aqui apresentada seja possível a finalização do processo pertinente.

Portanto, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando que os Festejos de Marcos Parente - PI, fazem parte do calendário deste município;

Considerando a necessidade de comemorar em um evento tão especial para os munícipes;

Considerando, ainda, que a realização do evento, é de interesse público;

Considerando, por fim, que a show musical constante da proposta de preços, como é do conhecimento de todos, integra modalidade de grupo popular, cujo estilo é tradicional em toda região. Indubitavelmente, este requisito dispensa maiores comentários, pois, pelo que sabemos toda “música é arte”, pouco importando a sua espécie, desde que respeitada a moral e os bons costumes.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, consignando-se no instrumento contratual, especialmente: dia e duração do show, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação serão por conta da seguinte classificação orçamentária:

Ação/Projeto	Elemento de Despesa	Fonte
04.122.0019.2005.0000	3.3.90.39.00	500, 719 e outros



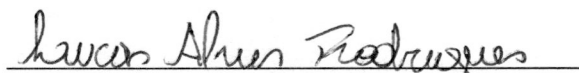
ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI



Finalmente, e não menos importante, a Secretaria Municipal de Administração, requer a autorização para contratação da banda **GRUPO 100 LIMITES**, diretamente com a empresa **FRANCISCO EMERSON NUNES DA SILVA**, CNPJ: 55.756.942/0001-96, por força do art. 74, II, c/c art. 72, todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação.

Marcos Parente (PI), 30 de junho de 2025.


Lucas Alves Rodrigues
Secretário Municipal de Cultura